



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.932, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 1.932, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, atribuídos pelo Município, considerando o valor praticado no mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor arbitrado quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

(...)

Art. 43:.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

§ 1º. Prevalecerá o valor arbitrado, quando o valor referido no “caput” for inferior.

(...)

§ 6º.....

I - nas rendas, expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor arbitrado do imóvel, se maior.

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor arbitrado do imóvel, se maior.

III - .....

IV - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado do imóvel, se maior.”

(...)

“SEÇÃO VI

DA TAXA DE COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 193. A taxa de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo Contribuinte, dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos municipais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 194. A taxa de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos será cobrada utilizando-se como referência as características do imóvel, conforme o estabelecido no ANEXO IX desta lei.”

“TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º.....

(...)

III — taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos

b) taxas de expediente e serviços públicos.”

Art. 2º O ANEXO IX, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 1.932, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA PARA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
UNIDADE	% DO VRAC M <sup>2</sup> / ANO	LIMITE MÁXIMO
1- RESIDENCIAL	2,7%	200 M <sup>2</sup>
2- COMÉRCIO	4,5%	300 M <sup>2</sup>
3- INDUSTRIAL	4,5%	400 M <sup>2</sup>
4 -AGROPECUÁRIA	4,5%	500 M <sup>2</sup>

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, no que couber.

**Art. 4º** Ficam revogados os artigos 195, 196, 197 e 198, todos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 1.932, de 22 de dezembro de 2010, e demais disposições em sentido contrário.

Afonso Cláudio-ES, 08 de abril de 2019.



**EDÉLIO FRANCISCO GUEDES**  
Prefeito Municipal